

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE

JULGAMENTO

Procedimento licitatório n. 51/2021

Modalidade: Pregão pra Registro de Preços n. 29/2021

Objeto: Registro de Preços para aquisição de serviços gráficos para confecção de materiais para manutenção das atividades desenvolvidas pelas secretarias municipais de União do Oeste/SC

Breve síntese fática:

Após a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação, verificou-se que a empresa EDITORA E GRAFICA QUILOMBO LTDA não apresentou a certidão de falência em concordata emitida pelo eproc no site TJSC.

Mesmo assim, no intuito de evitar o formalismo excessivo e assegurar a melhor proposta a pregoeira concedeu prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa EDITORA E GRAFICA QUILOMBO LTDA apresentasse a referida certidão com base no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93.

Em tempo hábil as empresas ALEX ANDERSON GOULART ME e POLIMPRESSOS SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA apresentaram recursos requerendo a inabilitação da empresa EDITORA E GRAFICA QUILOMBO LTDA, haja vista que o documento não apresentado pela empresa refere-se a qualificação econômico-financeira, não podendo ser concedido prazo para apresentação posterior, por ferir o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Transcorrido o prazo para apresentar contrarrazões a empresa EDITORA E GRAFICA QUILOMBO LTDA manteve-se silente.

Da fundamentação para decisão:

Vislumbra-se no item 5.1.3 do Edital – da Qualificação econômico-financeira do processo licitatório:

“5.1.3. a) Certidão Negativa de Falência ou Concordata (recuperação judicial), expedida pelo Distribuidor da sede



Licitante, com data de emissão de até 60 (sessenta) dias antes da data para protocolo dos envelopes; **Atenção: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproclg.tjsc.jus.br>. Quando se tratar de pessoa jurídica com sede no Estado de Santa Catarina**”

Ou seja, o edital é claro no sentido de elucidar os documentos necessários para a habilitação dos licitantes.

No edital consta inclusive o link para acesso direto ao documento exigido pelo Município, senão vejamos:

The screenshot shows a web browser window with the URL <https://certeproclg.tjsc.jus.br>. The page title is "Requisição de Certidão eproc - Primeiro Grau". The form contains the following fields:

- Modelo:** A dropdown menu with "Falência e Concordata e Recuperação Judicial" selected.
- Escolha o modo de certidão:** A dropdown menu.
- Cidade:** A text input field.
- Categoria:** A dropdown menu.
- Nome:** A text input field.
- Endereço completo:** A text input field.
- Tipo Pessoa:** A dropdown menu with "Estado e tipo de pessoa" selected.
- E-mail:** A text input field with "luis@reco.com.br" entered.
- Telefone para Contato:** A text input field with "55(47)3333-1234" entered.
- Finalidade da Certidão:** A dropdown menu with "Atualização da Certidão" selected.
- Certcha:** A text input field with "046" entered.

Ainda, muito embora a empresa recorrida tenha apresentado a Certidão Cível, esta não pode substituir a de Falência e Concordata, pois trata-se de situações totalmente distintas.

Veja-se, da figura acima que a Certidão de falência e concordata pode ser emitida com simples click no link disponibilizado no edital e posterior seleção de fácil visualização.

Na habilitação de um processo licitatório o ente público poderá exigir a seguinte documentação, conforme dispõe a Lei 8.666/93:

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature and the initials "H" and "CC".

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Grifo nosso.

Para tanto, entendem-se por qualificação econômico-financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

E por regularidade fiscal e trabalhista, segundo a Lei de Licitações:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

a

II



99

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Assim, a inobservância na apresentação de documentos, nos momentos oportunos, por parte dos licitantes pode ensejar a inabilitação, conforme previsto no item 6.17 do Edital.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTEIRO, VIGIA E MONITORAMENTO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/SC) - DOCUMENTO DESTINADO À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO NÃO APRESENTADO NO MOMENTO PREVISTO NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - FASE DE SANEAMENTO QUE NÃO AUTORIZA A APRESENTAÇÃO ULTERIOR - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 43, § 3º, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993) - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. **Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua**

cc W

S

cc

impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo.

(Apelação Cível em Mandado de Segurança 2013.002561-7 (Acórdão), Rel. Jaime Ramos, julgado em 03/09/2015). Grifou-se.

Por oportuno, a Administração Municipal está vinculada ao conteúdo do Edital e caso qualquer cidadão pretenda impugna-lo pode fazê-lo até o segundo dia útil anterior a abertura da licitação, no entanto, quanto a este certame não houve qualquer impugnação.

De outra banda, não se pode nominar como formalismo excessivo ou exigência injustificada requerer que os licitantes apresentem os documentos devidamente nominados no Edital, especialmente a fim de atestar sua qualificação econômico-financeira.

Além disso, a Administração Municipal não pode conceder tratamento diferenciado entre os licitantes.

Quanto à juntada extemporânea de certidão negativa, deve-se ressaltar que a apresentação posterior de documento exigido para a data de abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes importaria em tratamento desigual, ofendendo ao princípio da igualdade, encartado no art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666 /93).

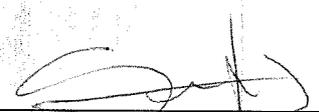
Logo, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão decide rever sua decisão acolhendo, e no mérito decide por dar provimento aos recursos interpostos pelas empresas recorrentes, julgando pela inabilitação da empresa EDITORA E GRAFICA QUILOMBO LTDA.

Cientifiquem-se os interessados.

União do Oeste, 13 de agosto de 2021.



Andressa Gregolin Donzelli
Pregoeira



Suélem Dal Santo Tessaro
Apoio



Helias Alves
Apoio



Edna Cassaro
Apoio